



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010550-79.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MORGANA PATRICIA DA SILCA XAVIER, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.934

APELAÇÃO Nº 1010550-79.2024.8.26.0007

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 3ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. JULIANA NOBRE CORREIA

**APELANTE: MORGANA PATRICIA DA SILCA XAVIERAPELADO: ENEL
DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, diante dos indícios de litigância predatória, com o intuito de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória e litigiosidade artificial.

4. Decisão que encontra respaldo na determinação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal de Justiça - Comunicado CG 02/2017, notadamente no Enunciado nº 05.

5. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória.

6. Providências exigidas desatendidas pela parte, o que leva a extinção sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO:

9. Sentença mantida.

10. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 98/99, proferida nos autos desta ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Morgana Patricia da Silca Xavier* em face de *Enel Distribuição São Paulo S/A.*, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, incisos IV do CPC.

Irresignada, recorre a autora (fls. 102/120), buscando o afastamento da extinção. Em preliminar, pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito recursal, argumenta que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Afirma que o Magistrado tende a dificultar o acesso ao judiciário, criando requisitos à petição inicial. Destaca que não há indícios de divergências nas assinaturas apostas na procuração e documentos juntados. Menciona que o Comunicado CG nº 424/2024 é apenas um

mecanismo de alerta aos magistrados e não deve ser utilizado indistintamente. Invoca os textos de lei federal e constitucional que entende violados. Pede o afastamento da extinção, com a restituição da benesse da gratuidade e, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos, visto que o feito está em termos para o julgamento do mérito.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo.

A parte ré não integrou a lide.

É o relatório.

De forma prefacial, considerando que não foi apreciado o pedido de gratuidade judiciária, diante dos documentos juntados, defiro o benefício à autora.

Anote-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem.

O douto juízo singular detectando indícios de advocacia predatória, determinou que a autora trouxesse procuração específica, inclusive com firma reconhecida, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I, do CPC), além de outros documentos.

A parte autora manifestou-se entendendo ser desnecessária a providência determinada (fls. 86/97).

Sobreveio a r. sentença extintória.

Pois bem.

A despeito dos argumentos da apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida, isso porque o entendimento adotado pela douta magistrada *a quo* encontra respaldo e vai ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos*

por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo a quo vão ao encontro dos Enunciados nºs 01, 02, 04 e 05, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de*

direito ou fraude”.

ENUNCIADO 2 – *“A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.*

ENUNCIADO 4 – *“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.*

ENUNCIADO 5 – *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

Ora, a conduta adotada na presente demanda, está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.

Assim, tenho que não há excesso de formalismo na exigência imposta pelo Juízo *a quo*, visto que o comprovante de residência ou, na impossibilidade/inexistência, a comprovação da sua relação com o demandante é de suma relevância para demonstrar o legítimo interesse de agir da parte postulante e evitar a perpetuação de litigância predatória.

Acresça-se a isso que esta Corte não desconhece da reiterada conduta da patrona constituída pela parte autora, em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As centenas de ações em distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome da causídica, com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de

Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste Eg. TJSP em causas similares:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1011315-65.2024.8.26.0002; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; J. 30.10.2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão improcedente em primeiro grau. Litigância de má-fé reconhecida. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o descumprimento da determinação para juntada de instrumento de mandato atualizado, com firma reconhecida, e de faturas atuais e da época dos apontamentos. Inércia que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 76, §2º, I, do

CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a condenação dos patronos ao pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure infringência ao arts. 5º e 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé aos advogados, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (Apelação Cível 1004621-24.2024.8.26.0344; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado Relator: Des. ROSANGELA TELLES; J. 09.09.2024).

E, nesta ação, idêntica conduta se observa.

Acresça-se que os documentos juntados pela autora, no presente recurso, não suprem as determinações judiciais, posto que estão assinados eletronicamente, e não com firma reconhecida, tal como determinado.

É dizer que a desídia da autora está muito bem caracterizada, visto que nem mesmo em sede recursal cuidou de cumprir a determinação imposta pelo juiz *a quo*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO TELEFONIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMENDA À INICIAL Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial LITIGÂNCIA PREDATÓRIA Demanda que apresenta características em

comum com as descritas no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, CG nº 02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 424/2024 Emenda à inicial lastreada no Poder Geral de Cautela e no art. 139, III e IV Extinção que era de rigor, ante o reiterado desatendimento de ordem judicial expressa RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1055364-55.2023.8.26.0576; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. LUIS FERNANDO NISHI; J.: 02.08.2024)

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA Extinção do processo sem resolução do mérito Autora que deixou de juntar os documentos requeridos pelo Juízo “a quo” Documentos necessários ao desenvolvimento processual Indícios de litigância predatória Negado provimento. (Apelação Cível nº 1022946-88.2024.8.26.0007; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J.: 10.01.2025).

Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das exigências determinadas pelo juízo singular, cujas exigências não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.

Desse modo, não vislumbro o desacerto da r. sentença, que fica mantida integralmente.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator.